



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 09 /GG

Teresina (PI), 18 de Maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor

Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23/03/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Secretário

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “*Dispõe sobre a isenção de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para aqueles que não são beneficiários deste serviço.*”, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto estabelece isenção do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) no Estado do Piauí aos usuários do sistema de energia elétrica que não são beneficiários deste serviço. Além disso, determina que a cobrança de contribuição somente incida sobre os beneficiários dos serviços de iluminação pública situados a uma distância máxima de 50 (cinquenta) metros de um poste que contenha iluminação pública, instalado no mesmo logradouro do favorecido.

Conforme o inciso II, do art. 111, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A problemática da interpretação literal também demanda a análise do art. 150, § 6º da Constituição Federal, que cuida da interpretação literal dentro do princípio da estrita legalidade.

“Art. 150.....

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, gº. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Dessa forma, este dispositivo constitucional assevera que a outorga de isenção exige lei específica proveniente do ente titular da tributação.

Consulta à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) revelou que, a competência para a instituição deste tributo está reservada aos Municípios e ao Distrito Federal, conforme determinação prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, *verbis*:

R.02631 DIA 09/03/2015
Enquadrado
Enquadrado de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa
Para o Conselho de Expediente



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Consoante a melhor doutrina, o tributo é instituído por lei da pessoa constitucional que possua tal competência. No mesmo sentido também deve ocorrer com a isenção, observadas as chamadas isenções heterônomas, exceções admitidas pela própria Constituição Federal, verbis:

“É cediço que o poder de isentar ou anistiar é correlato ao poder de criar tributos ou exigir penalidade, devendo haver uma simetria no plano da competência tributária na esteira dos binômios “instituir-isentar” e “instituir-anistiar”. (Sabbag, Eduardo. Direito Tributário I, São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Saberes do Direito)

Dessa forma, resta evidenciado o vício de inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Estadual, uma vez que invade a competência legislativa dos Municípios e do Distrito Federal.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

“Art. 78. *omissis...*

“§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

“§ 2º - *omissis...*”

Por todo o exposto, em razão do vício formal evidenciado, amparado pelo princípio da autonomia federativa, que reserva competência legislativa ao Município e ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 149-A, combinado com o art. 150, § 6º, ambos da Constituição Federal, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros desta augusta Assembleia Legislativa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ